



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008045/2007-33
Recurso nº 168.234 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.295 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DO PIAUÍ - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2005

VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. OCUPAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. REQUISITO ESSENCIAL.

A filiação de agente público a Regime Próprio de Previdência Social tem como requisito necessário a ocupação pelo mesmo de cargo público de provimento efetivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2005

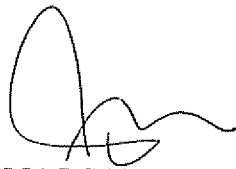
RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, APRESENTA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TRIBUTO LANÇADO E ENFOCA A APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito do defesa do sujeito passivo, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício da faculdade de impugnar a exigência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.569.108-6, lavrada em nome do sujeito passivo acima qualificado, a qual foi posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O crédito assumiu o montante, consolidado em 12/07/2006, de R\$ 503.378,86 (quinhentos e três mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

A NFLD refere-se às contribuições sociais apuradas nas competências abrangidas no período de 10/2000 a 09/2005 e destinadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, correspondentes à parte dos segurados, da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 629/635, as contribuições tiveram como fatos geradores as remunerações pagas pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP aos segurados caracterizados como empregados pela autoridade lançadora, nas seguintes situações:

a) trabalhadores contratados para atuarem no Laboratório do IAPEP e agências do interior, nas atividades de técnico de laboratório, vigias, zeladores, auxiliares de fisioterapia, auxiliares odontológicos, atendentes, auxiliares de serviços administrativos e outros, no período de 10/2000 a 06/2003, 10/2003 e 12/2004;

b) trabalhadores contratados para laborarem na Clínica de Radiologia do IAPEP — CLIAPE, nas atividades de médicos, técnicos em radiologia, zeladores, agentes administrativos e outros, no período de 10/2000 a 09/2005.

A autoridade notificante faz menção a ocorrência dos pressupostos de pessoalidade, não-eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade, para concluir que na espécie estavam presentes os requisitos legais necessários ao enquadramento dessas pessoas físicas na categoria de segurados empregados.

O sujeito passivo apresentou a impugnação, fls. 468/476, requerendo que o débito seja julgado nulo em face do cerceamento ao direito de defesa, ou, alternativamente, tenha declarada a sua improcedência.

Nos termos do despacho de fl. 481, exarado pela Delegacia da Receita Previdenciária em Teresina (PI), o processo foi encaminhado à auditoria para emissão da folha de rosto e relatórios anexos com a identificação correta do sujeito passivo.

Verificou-se, naquela oportunidade, que o lançamento foi lavrado em nome do Estado do Piauí — Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, quando o correto seria a emissão em nome do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, por se tratar de pessoa jurídica de direito público e não de órgão da administração direta.

Em cumprimento a citada determinação, alterou-se o sujeito passivo da NFLD, com exclusão do Estado do Piauí e fazendo constar a razão social do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí. Efetivadas as correções necessárias, a NFLD e seus anexos foi reemitida, conforme documentos de fls. 482/635 e cientificada ao sujeito passivo, com reabertura do prazo para apresentação de impugnação, conforme o Ofício e Aviso de Recebimento (AR) de fls. 636/637.

O sujeito passivo apresentou o Aditamento de Defesa Administrativa, de fl. 383, reiterando os termos da impugnação anteriormente apresentada.

O órgão de primeira instância determinou a realização de diligência, fls. 654/656, para que o fisco justificasse a não apropriação de determinados recolhimentos efetuados em nome do IAPÉP na presente apuração.

Em Informação Fiscal, fl. 659, a auditoria esclareceu que os recolhimentos haviam sido aproveitados em outra NFLD, a qual contemplava contribuição descontada dos segurados e não repassada à Seguridade Social.

O sujeito passivo, embora intimado desse fato, não se pronunciou.

A DRJ Florianópolis, fls. 739/748, declarou o lançamento parcialmente procedente, reconhecendo a decadência das contribuições lançadas no período de 10/2000 a 11/2001 e afastando as demais alegações.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 751/758, no qual, em síntese, alega que há diversas falhas/omissões na composição do lançamento, as quais acarretaram em cerceamento ao seu direito de defesa, principalmente:

a) no relatório sintético não há especificação do que seja valor principal e do que seja a correção;

b) o relatório de lançamentos, estranhamente, faz menção a uma suposta "TAXA", cobrada no percentual de 100% (cem por cento), sem especificar qual o seu fato gerador;

c) detectou-se, ainda, sensível descompasso entre o relatório analítico e o sintético: enquanto no primeiro a ordem cronológica de competência passa do mês 12/2000 diretamente para o mês 12/2001, o relatório sintético especifica cada um dos meses do ano de 2001, o que, aparentemente, consistiu em erro na elaboração de um dos documentos, trazendo impureza aos autos;

d) não constam da NFLD, igualmente, cópias do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, bem como do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;

e) não consta dos autos os documentos mencionados pela auditoria no item 8 do seu relatório.

Afirma, também, que sobre os itens "d" e "e" acima, a decisão de primeira instância deixou de se pronunciar.

Depois, alega que no Estado do Piauí inexistente autorização legal para que se contrate servidores pelo regime celetista, sendo todos os servidores possuidores de vínculo de direito administrativo, exceto os comissionados e os contratados temporariamente.

Pelo exposto, afirma, aquele ente federado não compõe a relação jurídico-tributária que permite a exigência de contribuições ao INSS.

Assevera que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há como se concluir que contratações irregulares resultam em reconhecer como celetista a relação havida entre os entes públicos e seus servidores, pois não é a ausência do requisito do concurso público que faz transmutar a natureza do vínculo estatutário para o celetista.

Pede ao final que a NFLD seja declarada insubsistente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Inicialmente argui a recorrente que o “Relatório Sintético do Débito” não especifica o que seja o valor principal e a correção monetária. Cabe aqui o esclarecimento de que o aludido demonstrativo tem por função apresentar, por competência do lançamento, os valores originários apurados, os juros incidentes, a multa moratória e o total consolidado. Esclareça-se, para espaçar qualquer dúvida, que o valor originário é idêntico ao valor atualizado em razão de que a correção monetária deixou de existir a partir da competência 01/1995, por força da MP 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e alterações posteriores. Assim esse inconformismo da entidade notificada não tem motivo para existir.

A seguir, alega-se que no “Relatório de Lançamentos” há a utilização do termos “TAXA”, sobre o qual não há uma justificativa plausível para a sua utilização. De fato, conforme já muito bem explanado na decisão da DRJ, o demonstrativo em questão relaciona todos os valores tomados como base tributável na apuração. O relatório é apresentado por competência e indica o valor bruto coletado diretamente da documentação disponibilizada; a “TAXA”, que corresponde ao percentual do valor bruto que será considerado base de cálculo para apuração e um campo destinado ao registro das observações pertinentes.

Assim, o dado denominado “TAXA” não guarda qualquer correlação com a espécie tributária prevista no Título IV do Código Tributário Nacional, constando do “Relatório de Lançamentos” como informação adicional a propiciar a perfeita compreensão acerca dos valores utilizados na apuração do *quantum debeatur*.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o termo questionado, longe de se constituir em empecilho ao seu direito de defesa, favorece o entendimento do levantamento fiscal, ampliando as possibilidades de se preparar uma impugnação melhor fundamentada.

A alegada divergência entre o “Discriminativo Analítico de Débito – DAD” e o “Discriminativo Sintético de Débito – DSD” não procede. Verificando esses relatórios, não se percebe qualquer anormalidade. Ambos apresentados em ordem cronológica, cumpriram a sua função. O primeiro para apresentar a composição do valor originário, apresentando a base de cálculo e as alíquotas; o segundo, como já assinalai, discriminando o valor consolidado em cada competência.

As outras duas preliminares referem-se à suposta falta de cópia do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, além da ausência de documentos mencionados no “item 8” do relato fiscal. A recorrente acusa também que a decisão de primeira instância teria deixado de se pronunciar sobre esses pontos.

Pois bem, vou fazer minhas as palavras do relator, no ponto que aborda tais argumentos:

Primeiramente, todas as informações de que o impugnante se ressentido são contempladas pelo REFISC e relatórios complementares do lançamento, dos quais tomou expressa ciência, assegurando-lhe o exercício do direito de defesa e contraditório.

A NFLD compreende o lançamento de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores são a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados caracterizados como empregados, contratados pelo IAPPEP, tendo sido examinados para a apuração das contribuições a documentação disponibilizadas pela autarquia, mediante prévia intimação por meio de sucessivos TIAD (fls. 150/152). Outrossim, foi anexada, ainda, por amostragem, provas materiais representados pelos documentos de fls. (172/463), que se constituem em notas de empenho, folhas de pagamento e folhas de registro de comparecimento.

Portanto, o impugnante pode livremente cotejar os levantamentos e o nome dos segurados a que se referem com a documentação apresentada pelo mesmo na ação fiscal, apontando eventuais incongruências.

Cabe registrar que todos os segurados com relação aos quais se verificaram os fatos geradores estão identificados nas observações do RL de fls. 511/620.

(...)

Finalmente, destaca-se que o MPF e TIAD, aos quais se refere a folha de rosto da NFLD já foram entregues ao impugnante, colhendo-se sua assinatura, conforme se observa às fls. 146/152. Destarte, não é necessária a entrega de cópia dos referidos documentos por ocasião da cientificação do lançamento, porquanto, ao se declarar ciente de MPF e do TIAD, o contribuinte já recebeu uma via dos mesmos.

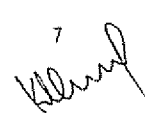
(...)

Transcritas essas razões expressas na decisão original, as quais estão em plena consonância com o teor dos autos, vê-se nitidamente o equívoco do recorrente quanto a esses pontos.

Ficam assim afastadas todas as preliminares suscitadas pelo Instituto recorrente. Vou agora ao mérito da lide.

Assevera o recorrente que todos os agentes públicos são contratados pelo Estado do Piauí pelo regime jurídico-administrativo, posto que não há legislação que respalde a contratação de agentes públicos pelas regras da CLT.

Mesmo que tivesse ocorrido contratação irregular pelo Poder Público, afirma, não se poderia considerar tais vínculos como abarcados pelo regime celetista, haja vista que, por exemplo, o ingresso de servidores sem concurso não é causa a transmutar a natureza jurídica do vínculo pactuado.

7


Passemos aos fatos. Nos termos do relatório da auditoria, o IAPEP, conforme notas de empenho e folhas de pagamento acostadas, efetuou pagamento a pessoas físicas como contraprestação por serviços prestados assim discriminados:

a) trabalhadores contratados para atuarem no Laboratório do IAPEP e agências do interior, nas atividades de técnico de laboratório, vigias, zeladores, auxiliares de fisioterapia, auxiliares odontológicos, atendentes, auxiliares de serviços administrativos e outros, no período de 10/2000 a 06/2003, 10/2003 e 12/2004;

b) trabalhadores contratados para laborarem na Clínica de Radiologia do IAPEP — CLIAPE, nas atividades de médicos, técnicos em radiologia, zeladores, agentes administrativos e outros, no período de 10/2000 a 09/2005.

Diante desses fatos, a autoridade notificante demonstrou que aqueles “prestadores de serviço” mantinham com o Instituto notificado vínculo que preenchia todos os requisitos que os enquadrariam perante a Previdência Social como segurados empregados, quais sejam: prestação de serviço em caráter não-eventual, subordinação e remuneração, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/1991.

O que se tem para julgamento, então, é verificar em qual regime previdenciário se enquadravam as pessoas físicas listadas pelo fisco. Não tenho dúvidas de que eram vinculados ao RGPS, posto que não eram sequer considerados pelo IAPEP como servidores, mas tão-somente como meros prestadores de serviço eventuais. Não posso, dessa forma, admitir o argumento de que seriam servidores detentores de vínculo estatutário com a Administração Pública Indireta do Estado do Piauí.

Nos termos da previsão constitucional inserida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e mantida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, somente os servidores titulares de cargo de provimento efetivo podem ser filiados à Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, excluindo-se os demais agentes públicos.

Ressalte-se, por ser de bom alvitre, que não foram apresentados atos de nomeação e termos de posse em cargo público de provimento efetivo que comprovassem a vinculação dos trabalhadores em relação aos quais foi efetuado o lançamento ao regime jurídico estatutário.

Nessa toada, aqueles supostos “prestadores de serviço” devem, indubitavelmente, ser enquadrados como segurados empregados perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, diante da demonstração do fisco de que preenchem os pressupostos normativos constantes do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/1991.

A jurisprudência colacionada pelo recorrente, como bem assinalado na decisão original, não se aplica ao caso sob julgamento, posto que a matéria ali tratada era a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de lides entre servidores públicos e a Administração, quando discutidas questões relativas ao regime jurídico-administrativo.

Diante de todo o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator